

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.079, DE 2011**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da atividade de gastrólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Gastronomia.

**Autor:** Deputado MAURÍCIO QUINTELLA  
LESSA

**Relator:** Deputado LUCAS VERGILIO

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO**

Trata-se de Projeto de Lei que define “gastrólogo” como o profissional que “possui conhecimentos teóricos e habilidades práticas necessárias para desenvolver as suas iguarias”; estabelece os requisitos necessários para o exercício da atividade da gastronomia; define suas atribuições; assegura-lhe piso salarial e jornada de trabalho e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Gastronomia.

O projeto em tela foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço público (CTASP) na forma de substitutivo. O novo texto aprovado pela CTASP reconhece a gastronomia, como atividade profissional, podendo ser exercida pelo gastrônomo e pelo tecnólogo em gastronomia, e defini as condições e atribuições para o exercício de ambas as atividades.

Ainda, o substitutivo da CTASP, suprimiu o art. 6º do projeto inicial, por ser concernente a direitos trabalhistas e desprovido de conteúdo normativo; e o art. 7º em razão de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Em concordância com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, pronunciar acerca dos projetos de lei e o substitutivo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Quanto à constitucionalidade material, ao nosso ver o projeto merece algumas considerações, diante disto, manifesto em discordância do voto externado pelo Relator da matéria nesta Comissão, Deputado Lucas Vergílio, pelas razões a seguir expostas.

Em que pesem as nobres intenções do autor do projeto em referência, a regulamentação de profissão por ele proposta, tanto em sua forma original quanto no substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, desatende ao artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que determina ser *“livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*.

De acordo com entendimento já elucidado pelo Supremo Tribunal Federal, a regra é a liberdade de exercício profissional e a regulamentação, exceção. Apenas quando o exercício de determinada atividade profissional seja potencialmente capaz de causar danos ou lesão a direitos dos cidadãos ou à sociedade em geral, é que se admite a possibilidade de a lei fazer exigências e

impor restrições àquela liberdade inicial. Confirma-se um trecho da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 511961 pelo Supremo Tribunal Federal:

*“(...) A Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade profissional (art. 5º, XIII), segue um modelo de reserva legal qualificada presente nas Constituições anteriores, as quais prescreviam à lei a definição das ‘condições de capacidade’ como condicionantes para o exercício profissional. No âmbito do modelo de reserva legal qualificada presente na formulação do art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, paira uma imanente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, especificamente, das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Representação nº 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial. (...)”*

Em verdade, o poder do Estado para limitar, por lei, o livre exercício de uma profissão só se justifica quando o interesse público assim o exige, e o interesse público é sempre definido em favor da coletividade consumidora de serviços que, se praticados por pessoas desprovidas de conhecimento, podem colocar em risco a segurança, a integridade física e o bem-estar da população.

O problema de constitucionalidade apontado atinge não só o projeto, mas também o substitutivo aprovado pela CTASP, o qual, para além disso, incorre ainda num problema grave de juridicidade que não podemos deixar de anotar.

Ao excluir as disposições do projeto original relacionadas à criação dos

conselhos federal e regionais de fiscalização da profissão em causa (com o propósito de sanear a proposição original de um vício de iniciativa evidente), o substitutivo acabou criando uma incongruência jurídica: com a falta dos conselhos de fiscalização, o exercício da profissão, de acordo com o ali previsto, seria regulamentado sem que houvesse um órgão normativo e fiscalizador correspondente. Em última análise, a lei decorrente da eventual aprovação do substitutivo regulamentaria o exercício de uma profissão, estabeleceria uma reserva de mercado para certos indivíduos que atendessem aos requisitos ali exigidos, mas não preveria a forma como a fiscalização e o controle desses profissionais seria exercido, o que tornaria suas normas praticamente inócuas. A regulamentação de uma profissão não pode prescindir de um órgão de natureza, no mínimo, paraestatal, com poderes para exercer licitamente as atribuições normativas e fiscalizadoras do exercício profissional.

Devemos deixar registrado, também, que nos parecem padecer de injuridicidade as normas do substitutivo que revelam certa confusão e interferência entre as atividades profissionais de gastrônomo e de nutricionista. Pretende-se ali conferir ao gastrônomo (ou gastrólogo) atribuições como as de “desempenhar funções e coordenar ações nos serviços de alimentação dos meios de transporte”, de “contribuir para as definições de ações em segurança alimentar”, e mesmo de “desenvolver atividades de auditoria, assessoria, consultoria nas áreas de (...) alimentos e bebidas”. Ora, todas essas atribuições encontram-se hoje afetas, pela legislação em vigor, à seara profissional dos nutricionistas, de acordo com o previsto na Lei 8.234, de 1991. Penso que deferir atribuições dessa envergadura a uma outra profissão que, inclusive se destina a promover entretenimento por meio da alimentação seria temerário ao legislador.

Lembremo-nos, por exemplo, de que a alimentação servida em meios de transporte – que se resume basicamente, no caso do Brasil, à servida em aviões e navios – não se presta ao simples diletantismo, embora muitas vezes seja uma

forma de atração de público. Nas viagens realizadas nesses meios de transporte, notadamente nas mais longas, o relevante, do ponto de vista de saúde dos passageiros e da tripulação, é que a alimentação seja adequada ao tempo e ao tipo da viagem, e que seja rigorosamente hígida para evitar as doenças gastrointestinais. Por isso é que tais serviços não podem ser entregues à responsabilidade exclusiva de gastrônomos, profissionais sem habilitação para a segurança alimentar e nutricional - e, o que é mais grave, que podem vir a exercer sua atividade sem nenhum controle por um órgão de fiscalização profissional competente caso seja aprovado o substitutivo da CTASP ao projeto em tela.

Por todas as razões aqui expostas, portanto, divergimos do nobre Relator da matéria nesta Comissão para concluir nosso voto no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.079, de 2011, bem como da inconstitucionalidade e injuridicidade do Substitutivo que lhe foi proposto pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 15 de novembro de 2015.

**LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**  
Deputado Federal PT/PB